ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Edital de Chamamento Público CP nº 001/2026

Processo administrativo SEI-180001/004108/2025

Objeto: Seleção de Organização Social para gestão do Museu da Imagem e do Som, MIS

FUNDAÇÃO SOCIAL, CULTURAL E EDUCATIVA REDE CRIATIVA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.341.129/0001-10, sediada na Rua Victor Civita, nº 66, Bloco 2, Sala 229, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22775-044, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. JOSÉ RAUL DE ALMEIDA ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 000.408.477-21, portador da cédula de identidade nº 2010122281, expedida pelo CREA-RJ, domiciliado no endereço acima, com fundamento nos artigos 164 e 170, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos itens 1.1, 1.4, 1.6 e 1.7 do Edital e nos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e 37, caput, da Constituição Federal, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CP Nº 001/2026, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

P R E L I M I N A R E S

DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

a) Da ausência de resposta ao pedido de esclarecimentos

A Impugnante protocolou, em 13 de outubro de 2026, pedido de esclarecimentos ao Edital (através de documento enviado às 16h35min daquela data, a partir do endereço de e-mail licitacoes@redecriativa.org.br, com destino ao endereço de e-mail licitacao@casacivil.rj.gov.br), no qual formulou, de forma objetiva e indicando os itens, questionamentos sobre habilitação, critérios de pontuação, valor e reajuste, matriz de riscos, seguros, prazos e sanções, entre outros pontos que reaparecem nesta impugnação.

O item 1.7 do Edital fixa o prazo de 2 (dois) dias úteis para a resposta. O artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que o item 1.1 do Edital elege como norma regente, prevê o prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Contados a partir do protocolo, ambos os prazos se esgotaram em 15 e 16 de outubro de 2026, respectivamente.
Até a presente data, não houve resposta, nem divulgação em sítio eletrônico oficial, nem qualquer comunicação à Impugnante.
A omissão tem consequências concretas. Sem tais informações, a Impugnante e os demais interessados não dispõem dos elementos necessários à elaboração segura da documentação e da Proposta de Trabalho, em ofensa aos princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, do planejamento e da segurança jurídica. A sessão pública, designada para 3 de novembro de 2026, aproxima-se sem que o prazo legal de resposta tenha sido cumprido.

Por essa razão, e porque diversos pontos hoje impugnados poderiam ter sido sanados por simples esclarecimento ou retificação tempestiva, a Impugnante requer que a falta de resposta seja considerada fato relevante para a análise desta impugnação e para a decisão sobre a suspensão do certame, e que o pedido de esclarecimentos seja respondido em conjunto com esta impugnação, com a divulgação de ambas as respostas a todos os interessados.

DO PRAZO LEGAL PARA IMPUGNAR

b) Do prazo legal para impugnar e da inaplicabilidade do prazo menor do Edital

O item 1.6 do Edital estabelece que o pedido de impugnação deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil anterior à data da sessão. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, determina que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Edital não pode reduzir o prazo que a lei concede ao interessado. O princípio da legalidade e a hierarquia das normas impedem que ato administrativo de efeitos concretos restrinja direito assegurado em lei e o princípio da vinculação ao edital pressupõe um edital conforme a lei, não um edital que a afaste.

A conclusão é reforçada pela conduta da própria Administração. Se o prazo de 2 (dois) dias úteis do item 1.7 para responder aos esclarecimentos foi descumprido, é incoerente exigir do interessado, em contrapartida, observância a um prazo de impugnação mais curto do que o legal, justamente quando a falta de resposta impede a formulação completa das razões.

Assim, a Impugnante requer preliminarmente o reconhecimento de que

(i) esta impugnação é tempestiva;
(ii) é admitido o aditamento ou a complementação das razões até o encerramento do prazo legal, caso as respostas aos esclarecimentos sejam apresentadas depois da data de protocolo desta petição; e
(iii) toda e qualquer impugnação de terceiros apresentada até o prazo legal deve ser conhecida, independentemente do prazo menor do item 1.6.

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

DOS FATOS

A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e a Secretaria de Estado da Casa Civil tornaram público o Edital de Chamamento Público CP nº 001/2026, no âmbito do processo administrativo SEI-180001/004108/2025, com o objetivo de selecionar Organização Social para a celebração de Contrato de Gestão destinado à gestão, ao fomento e à execução das atividades culturais do Museu da Imagem e do Som (MIS), compreendendo o MIS Copacabana, o MIS Lapa e o MIS Digital (item 2.3), pelo prazo de 5 (cinco) anos (item 2.4), com transferências financeiras do Estado estimadas em até R$ 69.200.000,00 (sessenta e nove milhões e duzentos mil reais), nos termos do item 10.3.

A sessão pública está designada para o dia 3 de novembro de 2026, às 11 horas. O Edital elege como norma regente a Lei nº 14.133/2021 (item 1.1) e se articula com a Lei Estadual nº 5.498/2009, que disciplina a qualificação de Organizações Sociais na área da Cultura.

Da análise do Edital, do Termo de Referência, da minuta do Contrato de Gestão e da Matriz de Riscos, a Impugnante identificou cláusulas que restringem a competitividade, divergências entre os documentos do próprio certame, lacunas de informação essenciais à formulação das propostas e alocações de risco desprovidas de motivação.

A Impugnante, entidade interessada em participar do certame, apresenta esta impugnação com o propósito de que tais pontos sejam sanados antes da abertura da sessão, preservando a legalidade do procedimento e a isonomia entre os interessados.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 reconhece a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O Edital, em seus itens 1.6 e 1.7, disciplina o prazo e a forma de apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos e o prazo de resposta de 2 (dois) dias úteis. A Impugnante é, portanto, parte legítima.

A presente impugnação é protocolada em 23 de outubro de 2026, com antecedência em relação à sessão pública designada para 3 de novembro de 2026 e dentro dos prazos previstos no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 1.6 e 1.7 do Edital, sendo, pois, tempestiva.

DOS PARÂMETROS DE CONTROLE APLICÁVEIS

Em primeiro lugar, a impugnação toma como parâmetro as normas que o próprio Edital elegeu.

O item 1.1 relaciona a Lei nº 14.133/2021 entre as normas regentes e os itens 3.3, 3.4.2 e 3.8 fazem remissão a seus dispositivos. A Impugnante invoca, portanto, o artigo 5º da Lei, que impõe, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da igualdade, do planejamento, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, bem como o artigo 9º, inciso

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

I, alínea "a", que veda a previsão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Em segundo lugar, aplica-se a Lei Estadual nº 5.498/2009, que trata da qualificação de Organizações Sociais na Cultura, do processo seletivo (art. 11), do prazo máximo de 5 (cinco) anos dos contratos de gestão (art. 9º, § 4º), da vinculação dos repasses às metas (art. 9º, VI) e dos cronogramas de desembolso (arts. 19, § 1º, e 29, § 1º).

Em terceiro lugar, o Supremo Tribunal Federal, que ao julgar a ADI 1923/DF (Tribunal Pleno, julgamento em 16/04/2015, voto condutor do Ministro Luiz Fux), conferiu interpretação conforme a Constituição ao regime de seleção de organizações sociais, assentando que a celebração de ajustes com tais entidades deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do artigo 37, caput, da Constituição Federal e que permanece íntegro o controle exercido pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas sobre os recursos públicos envolvidos. Por fim, a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União consolida que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição.

DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

As irregularidades são apresentadas em blocos, sempre com a indicação do item do Edital ou do anexo em que se encontram, da norma violada e do requerimento específico de correção.

a) Da habilitação e da qualificação técnica

1. Do marco temporal de 5 (cinco) anos para os atestados (Edital, item 3.8.1, II, alíneas a.2 e a.2.2)

Do Edital. O item 3.8.1, II, alínea a.2, exige experiência institucional mínima de 2 (dois) anos e a alínea a.2.2 determina que as experiências sejam comprovadas em relação aos 5 (cinco) anos anteriores à data de apresentação da proposta.

Da irregularidade. O artigo 67, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021, norma que o Edital elege como regente, veda expressamente limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A única justificativa localizada consta dos itens 4.2.8, 4.2.8.1 e 4.2.8.2 do Termo de Referência, que **se mostra insuficiente e irregular**, como a seguir demonstrado.

Os itens 4.2.8, 4.2.8.1 e 4.2.8.2 do Termo de Referência, únicos que se aproximam de uma motivação do marco de 5 (cinco) anos, não o sustentam e, ao contrário, confessam a sua natureza. O item 4.2.8.1 declara que o "recorte temporal" visa a aferir "a atualidade e a efetiva permanência da capacidade técnica e operacional" e a evitar que "experiências remotas" sejam usadas como única demonstração de aptidão e o item 4.2.8.2 afirma que o requisito "não possui caráter meramente limitador".

Trata-se, porém, de uma limitação de tempo relativa aos atestados em estado puro: a alínea "c" do item 4.2.1 do próprio Termo de Referência exige que as experiências tenham sido executadas "nos 5 (cinco) anos anteriores à data de apresentação da proposta", de modo que toda experiência anterior a esse corte é simplesmente desconsiderada. É exatamente o que o artigo 67, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021 proíbe, ao dispor que, observados o caput e o parágrafo 1º, será

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância, "vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados".

A vedação é objetiva e categórica: o legislador já sopesou a atualidade da experiência, o risco de descontinuidade e a conveniência administrativa, e retirou do gestor a faculdade de limitar o tempo dos atestados. Uma motivação, por mais extensa, não convalida o que a lei veda e o item 4.2.8.2 não faz mais que substituir a norma legal pelo juízo de razoabilidade do órgão promotor, que somente teria lugar onde a lei lhe deixasse discricionariedade, o que não ocorre. A Administração dispõe, a propósito, de instrumento legal próprio para a preocupação com a experiência recente: o artigo 67, parágrafo 5º, admite, para serviços contínuos, a exigência de comprovação de serviços similares, em períodos sucessivos ou não, por prazo mínimo de até 3 (três) anos. O Edital já se vale dessa via ao exigir o mínimo de 2 (dois) anos de experiência institucional (item 3.8.1, II, a.2), o que torna desnecessário e, portanto, desproporcional, acrescentar um prazo máximo de retroação. **O artigo 67, parágrafo 5º, fixa um piso de tempo de experiência, nunca um teto de antiguidade dos atestados**. Ainda que se admitisse a possibilidade de motivação, a existente é genérica e insuficiente: não indica estudo, dado ou parecer que demonstre que a experiência anterior a 5 (cinco) anos seja tecnicamente obsoleta em razão de "transformações tecnológicas, regulatórias, administrativas e de relacionamento com o público" (item 4.2.8.1), mero argumento retórico aplicável a qualquer objeto e que não atende à "motivação circunstanciada das condições do edital" exigida pelo artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

O item 4.2.8.2 chega a afirmar que o período de 5 (cinco) anos seria "suficientemente amplo", mas não explica por que 5 (cinco) e não 6 (seis), 8 (oito) ou 10 (dez). A atualidade da gestão, de resto, já é aferida por mecanismos menos restritivos que o Edital e o próprio Termo de Referência preveem: as diligências sobre os emitentes (item 4.2.6), as informações mínimas exigidas dos atestados (item 4.2.4) e, nos termos do item 4.2.9, o exame da "aderência específica da proponente às necessidades do MIS" por meio da proposta técnica, da metodologia, da equipe, das metas e dos indicadores, o que torna evidente que a limitação temporal não é necessária à finalidade invocada. **A incoerência interna agrava o quadro:** enquanto a habilitação desconsidera qualquer experiência anterior a 5 (cinco) anos, o quadro de pontuação do item 8.1 do Edital atribui pontos por "ano até 15 anos", reconhecendo que a experiência mais antiga é relevante para a capacidade da entidade. O mesmo item 4.2.9 do Termo de Referência, por sua vez, afasta a definição de parcelas de maior relevância e opta por "experiência global", o que priva o marco temporal de qualquer vínculo com uma parcela objetiva do objeto e o converte em simples corte cronológico.

Do requerimento. Requer-se a declaração de nulidade da expressão "nos 5 (cinco) anos anteriores à data de apresentação da proposta" da alínea a.2.2 do item 3.8.1, II, do Edital e da alínea 'c' do item 4.2.1 e dos itens 4.2.8.1 e 4.2.8.2 do Termo de Referência, com a admissão de atestados de experiência executada em qualquer período.

2. Da vedação à participação em consórcio e da titularidade dos atestados (Edital, itens 3.2 e 3.8.1, II, alíneas b e c)

Do Edital. O item 3.2 limita-se a dispor que "não será permitida a participação de pessoas jurídicas em consórcio". O item 3.8.1, II, alínea b, admite o somatório de atestados apenas se emitidos em nome da própria Organização Social proponente, e a alínea c, para as sucessões, somente admite

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

atestados que comprovem, de forma inequívoca, a transferência definitiva do acervo técnico e da experiência operacional correlata.

Da irregularidade. A vedação é nua. O item 3.2 não declara motivo algum e os documentos publicados não trazem a justificativa que a lei exige. Isso viola diretamente a Lei nº 14.133/2021, norma que o próprio Edital elege como regente, como a seguir elencados:

- O artigo 15, caput, inverteu a lógica do regime anterior. Sob Lei 8.666/1993, o consórcio dependia de previsão no edital. Sob a Lei nº 14.133/2021, a pessoa jurídica poderá participar em consórcio, "salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório". A participação é a regra e a vedação é a exceção, que só vale se motivada. Uma simples vedação, sem exposição de razões, não cumpre a lei.

- O artigo 18, inciso IX, impõe que a fase preparatória contenha "a justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio", como parte da motivação circunstanciada das condições do edital. Se a justificativa existe, deve estar nos autos e ser divulgada.

- O Tribunal de Contas da União, em orientações que a própria Corte reúne em seu portal "Licitações e Contratos", firmou que a decisão de vedar consórcio é discricionária, mas deve ser devidamente motivada no processo (Acórdão 2633/2019-Plenário) e que, em contratações de maior vulto e complexidade, a Administração deve explicar as razões de admitir ou vedar a participação de consórcios, em respeito à transparência e à motivação (Acórdão 929/2017-Plenário). Em voto condutor do Acórdão 1946/2006-Plenário, a Corte registrou que, em objetos de alta complexidade, a Administração, via de regra, admite o consórcio para ampliar a participação. Embora tais decisões sejam federais e em parte, anteriores à Lei nº 14.133/2021, a nova lei tornou a exigência de motivação mais intensa.

- O objeto deste chamamento é justamente de vulto e complexidade: três frentes (MIS Copacabana, MIS Lapa e MIS Digital), prazo de 5 (cinco) anos, transferências de até R$ 69.200.000,00, equipamento em processo de revitalização (item 2.1.1), gestão de acervo, seguro de obras de arte, matriz de riscos com eventos críticos e possibilidade de assunção de outros equipamentos culturais (item 14.7). A natureza do objeto indica que a reunião de entidades com acervos técnicos e capacidades complementares é o meio natural de ampliar a competição e de reduzir o risco do Estado, e não um perigo a ser evitado.

- A vedação é desproporcional. O artigo 15 da Lei já oferece à Administração todos os instrumentos para tratar eventuais cautelas: compromisso de constituição subscrito pelos consorciados, indicação de líder responsável pela representação, somatório de quantitativos para a habilitação técnica e de valores para a econômico-financeira, vedação de participação do consorciado em mais de um consórcio ou isoladamente, responsabilidade solidária dos integrantes na licitação e na execução, acréscimo para a habilitação econômico-financeira, constituição e registro do consórcio antes da contratação e limitação do número de consorciadas mediante justificativa técnica. Havendo remédios específicos e proporcionais previstos em lei, a proibição integral viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

- A vedação não é isolada. Combina-se com a exigência de atestados exclusivamente em nome da "própria Organização Social proponente" (item 3.8.1, II, b), com o marco de 5 (cinco) anos (alínea a.2.2), contrário ao artigo 67, parágrafo 2º, e com a exigência de "transferência definitiva do acervo" nas sucessões (alínea c). O conjunto fecha todas as vias lícitas de composição de

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

capacidade técnica entre entidades. O artigo 15, inciso III, assegura exatamente o contrário: o somatório dos quantitativos de cada consorciado para a habilitação técnica. A Administração não pode, sem motivação, impedir a soma que a lei garante.

- A Lei Estadual nº 5.498/2009 não veda a atuação de Organizações Sociais em consórcio. Na ausência de vedação legal, a restrição só poderia decorrer de justificativa técnica expressa no processo, que não foi publicada. Eventual alegação de que o caráter pessoal da qualificação como Organização Social impediria o consórcio não procede: o consórcio previsto no artigo 15 não cria nova entidade a ser qualificada. Ele reúne pessoas jurídicas já qualificadas, cada qual respondendo por si e solidariamente pela execução, de modo que a exigência de qualificação como Organização Social pode ser aplicada a cada consorciada sem prejuízo da finalidade pública.

- Por fim, as expressões "própria Organização Social" e "transferência definitiva do acervo" não possuem parâmetro objetivo no Edital, o que viola o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

Do requerimento. Requer-se (i) a declaração de nulidade do item 3.2 e sua substituição por regra de admissão de consórcio de Organizações Sociais, observado o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, com a exigência de que cada consorciada seja qualificada, definitiva ou provisoriamente, como Organização Social, de que a líder seja Organização Social e de que o somatório de atestados e de valores se dê nos termos do inciso III; (ii) subsidiariamente, e apenas para o caso de a Administração manter a vedação, a publicação integral da justificativa técnica e do parecer que a embasam, com indicação do documento do processo (estudo técnico preliminar ou termo de referência) em que consta a **motivação** (e não a simples vedação) exigida pelo artigo 18, inciso IX, e pelo artigo 15, caput; (iii) a definição objetiva das expressões "própria Organização Social" e "transferência definitiva do acervo"; e (iv) caso a Administração entenda cabível acréscimo para a habilitação econômico-financeira do consórcio (art. 15, § 1º) ou limite do número de consorciadas (art. 15, § 4º), que o faça de forma expressa e fundamentada, com publicação das justificativas.

3. Da qualificação como Organização Social e do conteúdo do Envelope 1 (Edital, itens 1.1.1, 3.1 e 3.8.1, caput e I.e; Anexo VII; Lei Estadual nº 5.498/2009)

Do Edital. Os itens 1.1.1 e 3.1 admitem a participação de entidades previamente qualificadas e das qualificadas provisoriamente, ou que "venham a ser qualificadas" perante o Estado do Rio de Janeiro. O item 3.8.1, caput, entretanto, exige o ato de qualificação da pessoa jurídica como Organização Social, e a alínea I.e exige a declaração do Anexo VII.

Da irregularidade. A Lei Estadual nº 5.498/2009 prevê a qualificação provisória (art. 2º, § 2º), com a introdução dos requisitos estatutários como condição para a assinatura do contrato e admite a qualificação até a data anterior ao recebimento da proposta (art. 16, parágrafo único). O Edital, no item 3.8.1, caput, pode ser lido como exigência de qualificação definitiva já na habilitação, o que contradiz os itens 1.1.1 e 3.1 e a lei estadual. A incerteza sobre o momento e a forma de comprovação pode levar à inabilitação por interpretação, em ofensa à vinculação ao edital e à segurança jurídica. O Anexo VII, por sua vez, foi publicado com campos em branco (número do item e do chamamento) e com título diverso da denominação usada no Edital.

Do requerimento. Requer-se a retificação do item 3.8.1, caput, para explicitar que o ato de qualificação, definitiva ou provisória, será aceito nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 16, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.498/2009, e a republicação do Anexo VII devidamente preenchido, com título compatível.

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

b) Do julgamento, das informações e dos patrocínios

4. Dos critérios de pontuação da experiência dos dirigentes: porte "base BNDES" e "valor acima de um milhão de reais" (Edital, item 8.1, quadro de critérios e quadro de quesitos de cada dirigente, notas de rodapé 1 e 2).

Do Edital. O quadro do item 8.1 atribui 25 (vinte e cinco) pontos, um quarto da pontuação total, à experiência do corpo de dirigentes do proponente (mínimo de 3 e máximo de 5 currículos), assim distribuídos: participação em cargo de direção em instituição "de, no mínimo, médio porte" (7,5 pontos); ocupação de cargos de direção em órgãos públicos (6,5 pontos); participação em Conselhos de instituições de "médio porte[1]" ou de empresas públicas (5 pontos); e formação acadêmica (6 pontos). O quadro de quesitos de cada dirigente detalha a pontuação, inclui bonificações de 2,000 pontos para "instituição cultural" e para "Conselho de instituições culturais" e adota como racional de cálculo o "ponto por ano até 15 anos" (0,367, 0,433 e 0,200). Ao final do quadro, constam duas notas de rodapé: "[1] base BNDES" e "[2] valor acima de um milhão de reais".

Da irregularidade. O critério é decisivo para o julgamento, mas não é objetivo, nos termos exigidos pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, pelo artigo 25, caput, que impõe ao edital conter as regras de julgamento e, quanto às Organizações Sociais, pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1923/DF (Tribunal Pleno, julgamento em 16/04/2015), considerou aplicável à seleção dessas entidades, a qual deve ser pública, objetiva e impessoal. São três as falhas.

Primeira: a nota 2 não se vincula a critério algum. O símbolo "[2]" não aparece em nenhum dos quesitos do quadro do item 8.1, nem na tabela de racional de cálculo e o texto do item 8 e de seus subitens não a menciona. Não se sabe a que critério, quesito, bonificação ou entidade ela se aplica, nem o que se mede com o "valor" (receita, orçamento, valor de contratos ou de projetos geridos, ou outro). A Comissão, para aplicá-la, teria de criar o critério no momento do julgamento, o que viola a vinculação ao edital e o julgamento objetivo (art. 5º). Qualquer leitura é incerta e potencialmente contraditória: se a nota 2 se somasse ao porte, seria redundante, pois a faixa de médio porte do BNDES (receita operacional bruta anual superior a R$ 4,8 milhões e igual ou inferior a R$ 300 milhões) já supera R$ 1 milhão; se se referisse às bonificações por "instituição cultural" ou aos órgãos públicos, o Edital não diz.

Segunda: a nota 1, embora remeta a uma tabela pública do BNDES, não resolve as dúvidas essenciais da aplicação: (i) o critério 1 exige instituição "de, no mínimo, médio porte", ao passo que o critério 3 e a tabela de racional exigem "médio porte", sem o "no mínimo", e o Edital não esclarece se as faixas superiores da tabela do BNDES (média-grande e grande) são admitidas; (ii) o porte do BNDES é aferido por receita anual, mas o Edital não diz em qual exercício se afere, se o do período em que o dirigente ocupou o cargo ou outro e a receita de uma instituição varia a cada ano; (iii) não se indica o documento hábil à comprovação do porte de instituição de terceiros, em geral indisponível ao proponente e ao dirigente, sobretudo quanto a exercícios antigos e a entidades sem obrigação de divulgação; (iv) não se esclarece se "empresas públicas" (critério 3) e "órgãos públicos" (critério 2) se submetem ao parâmetro do BNDES; e (v) não se define o que é "instituição cultural" para as bonificações.

Terceira: o racional "ponto por ano até 15 anos" não esclarece se os períodos fracionados são contados proporcionalmente, como se tratam cargos simultâneos e se o limite de 15 (quinze) anos se aplica a cada cargo ou a cada critério.

°

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Do requerimento. Requer-se (i) que a Comissão informe a que critério, quesito ou bonificação se refere a nota de rodapé 2 e o que significa "valor acima de um milhão de reais" ou, não havendo resposta objetiva, que a nota 2 seja suprimida do Edital; (ii) que o Edital defina o parâmetro de porte (faixas do BNDES admitidas, receita de referência e exercício de aferição), os documentos aceitos para sua comprovação e a forma de tratamento de "empresas públicas", "órgãos públicos" e "instituição cultural"; (iii) que sejam fixadas as regras de contagem do tempo (fração de ano, períodos simultâneos e alcance do limite de 15 anos); e (iv) a republicação do quadro retificado e a reabertura do prazo para elaboração das propostas, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 1.4 do Edital.

5. Das leis de incentivo à cultura e da sua articulação com as receitas, o julgamento e os repasses (Termo de Referência, itens 5.9.5.5, 5.9.5.6, 10.10, "d", IX, 11.3, "g", 11.4, 11.5, IV, e 12.2).

Do Termo de Referência. O item 11.3, alínea "g", relaciona entre as fontes de receitas acessórias a "captação de patrocínios, doações e parcerias com a iniciativa privada, inclusive por meio de mecanismos de incentivo fiscal previstos na legislação vigente". O item 11.4 determina que as receitas acessórias sejam classificadas como receitas operacionais complementares, "integralmente revertidas" à manutenção, operação, modernização e aprimoramento do MIS e o item 11.5, IV, submete sua exploração às "autorizações prévias e aos limites estabelecidos pela Administração Pública", sem os especificar. O item 12.2 prevê que as receitas acessórias somente poderão ser exploradas durante a vigência do Contrato de Gestão e cessarão automaticamente com o seu término. Os itens 5.9.5.5 e 5.9.5.6 informam que a modelagem do EVTE considera receitas próprias sujeitas a oscilações, entre elas patrocínios e doações e que, pelas premissas do EVTE, aproximadamente 65% das receitas próprias projetadas decorrem da bilheteria e aproximadamente 21,1% de patrocínios e doações, circunstância que torna o fluxo financeiro sensível, entre outros fatores, "à capacidade de captação de patrocínios e doações" (item 5.9.5.6, V). Por fim, o item 10.10, alínea "d", IX, atribui pontuação à "ausência de duplicidade ou sobreposição entre receitas próprias, patrocínios, incentivos e repasses públicos".

Da irregularidade. O Termo de Referência admite a captação por incentivo fiscal, fundamenta nela parte da projeção de receitas e a transforma em critério de julgamento, mas não a disciplina. A expressão "legislação vigente" não identifica quais mecanismos (federal, estadual ou municipal) são admitidos, em nome de quem os projetos serão apresentados, nem como se articulam com a aprovação e a fiscalização exigidas por cada um deles. Os "limites" e as "autorizações prévias" do item 11.5, IV, não são definidos. Não se esclarece se a receita captada por incentivo se enquadra nas receitas acessórias do item 11.4, se o percentual de 21,1% de patrocínios e doações do item 5.9.5.6 já a abrange, ou se ela é tratada à parte. Também não se explica como se compatibilizam a regra de reversão "integral" ao MIS com eventuais regras de vinculação ao projeto aprovado em cada mecanismo, nem o que ocorre com projetos incentivados cuja execução ou prestação de contas ultrapasse a vigência do Contrato, diante do item 12.2.

A lacuna alcança o próprio julgamento. O item 10.10, "d", IX, atribui pontos à ausência de "duplicidade ou sobreposição" entre receitas próprias, patrocínios, incentivos e repasses públicos, mas não diz o que configura essa duplicidade, em que documento ela será demonstrada nem como será medida pela Comissão. Critério com tal grau de abertura impede a elaboração isonômica das propostas e o controle posterior das notas, em ofensa ao julgamento objetivo, à transparência e à segurança jurídica e, quanto às Organizações Sociais, ao dever de seleção pública, objetiva e impessoal (art. 37, caput, da Constituição Federal, conforme a ADI 1923/DF). A omissão compromete, ainda, a definição suficiente do objeto e do orçamento estimado, pois a "capacidade de captação" é apontada pelo próprio TR como fator de sensibilidade do fluxo financeiro. Os riscos de receita, por sua vez, são alocados à Organização Social na Matriz de Riscos, sem que se saiba

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

que parte da receita projetada depende de mecanismos de incentivo cuja disciplina o Edital não traz.

Do requerimento. Requer-se (i) a indicação dos mecanismos de incentivo fiscal admitidos, de quem será o proponente ou o incentivado, dos limites e das autorizações do item 11.5, IV, e do tratamento dessas receitas frente às metas, ao item 11.4 e aos repasses; (ii) a informação de se o percentual de 21,1% do item 5.9.5.6 inclui receitas de incentivo e a publicação do EVTE; (iii) a definição objetiva, no Edital, do que configura "duplicidade ou sobreposição" para o item 10.10, "d", IX, com o documento comprobatório e o método de aferição, ou a supressão do critério; (iv) a regra sobre projetos incentivados com execução ou prestação de contas posterior ao término do Contrato; e (v) a republicação com reabertura de prazo.

c) Do valor, dos repasses, do reajuste e da revisão

6. Do valor estimado, da moeda e do reajuste (Edital, itens 10.2, 10.3 e 10.5; Termo de Referência, itens 5.8.1, 5.9.2, 5.9.3, 5.9.5.1, 5.9.5.7 e 5.9.5.8)

Do Edital. O item 10.3 estima as transferências em até R$ 69.200.000,00 para 5 (cinco) anos. O item 5.9.2 do Termo de Referência refere-se à moeda constante de 2025, e os itens 5.9.5.1 (aporte de R$ 58,5 milhões), 5.9.5.7 (R$ 71,9 milhões) e 5.9.5.8 (R$ 78,5 milhões) apresentam outros valores.

Da irregularidade. O artigo 25, parágrafo 7º, da Lei nº 14.133/2021 torna obrigatória a previsão, no edital, de índice de reajustamento, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, independentemente do prazo do contrato, e o artigo 92, inciso V, exige cláusula com critérios, data-base e periodicidade do reajustamento. Não há, nos documentos publicados, a previsão de índice e data-base para os repasses ao longo de 5 (cinco) anos. A existência de quatro valores distintos no mesmo processo, sem conciliação, afronta o artigo 18, inciso IV (orçamento estimado com as composições dos preços) e a Súmula 177 do TCU, pois impede o proponente de saber qual é o teto vinculante e como ele evolui no tempo.

Do requerimento. Requer-se a inclusão de índice de reajustamento e data-base, a declaração sobre a natureza nominal ou constante do valor, a conciliação dos valores de R$ 69,2 milhões, R$58,5 milhões, R$71,9 milhões e R$78,5 milhões, com a publicação das planilhas de composição, e a republicação do Edital.

7. Do cronograma de desembolso e da vinculação às metas

Do Edital, do Termo de Referência e da Minuta. O item 10.3.3 do Edital remete o cronograma de desembolso ao que for "acordado entre as partes" e o vincula ao "cumprimento total das metas". O item 17.8 e o item 5.6 do Termo de Referência admitem retenção de repasses. A Minuta de Contrato de Gestão (Anexo II) completa o quadro e revela o problema central. A Cláusula Oitava fixa o valor total do Contrato "de até" quantia em branco, considerado o somatório das transferências do Estado, inclusive o custeio dos servidores públicos colocados à disposição e dos recursos da Captação e Geração de Receitas Operacionais. A Cláusula Sexta, §1º, trata o repasse estadual como teto ("até"). Já o §7º determina que a captação "devem totalizar, no mínimo" quantia também em branco, "estimados de acordo com os seguintes anos de vigência", em tabela qualificada como "meramente exemplificativa". Assim, o mesmo documento chama de estimativa e de mínimo o valor que depende de bilheteria, patrocínios e doações. A Cláusula Quinta, XXVII, exige a execução integral do Plano de Trabalho e a Cláusula Décima Nona, §3º, atribui à Organização Social as "variações ordinárias de receitas", sem direito a revisão de metas, aporte ou recomposição.

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Esse valor global é a base de cálculo das sanções. A Cláusula 25.2.2 prevê multa de 0,5% a 30% do valor do Contrato, a Cláusula 25.3 limita a mora a 30% desse mesmo valor, a Cláusula 25.4, fixa multa compensatória "automaticamente devida" de 10% do valor do Contrato na rescisão e a Cláusula Vigésima Quarta, §3º, soma multa de 5% sobre recursos não utilizados.

Tudo é cumulável com a reparação integral do dano (Cláusula 25.8).

Ou seja, uma parcela do valor do Contrato é formada por receita que o Estado não garante e que a Organização Social não controla, e outra parcela é o custeio de servidores que nunca transita por sua conta (Cláusula Sexta, §5º). Ambas servem para dimensionar a penalidade.

Da irregularidade. A Lei 14.133/2021, que o Edital elege como regente, exige que a alocação de riscos considere "a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo", que seja quantificada para projeção dos reflexos de custo no valor estimado da contratação e que a matriz defina o equilíbrio econômico-financeiro inicial e seja observada na solução de pleitos.

Transformar em piso contratual ("no mínimo") uma receita de mercado, sujeita a variações de público, conjuntura e decisões de terceiros e simultaneamente impor à contratada todo o risco de sua variação ordinária, contraria o critério da capacidade de gerenciamento do art. 103, §1º, e desequilibra o negócio desde a origem. A contradição interna entre "estimados", "meramente exemplificativo" e "no mínimo", impede a licitante de saber que obrigação assume, o que fere a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança da proposta (art. 5º).

A inclusão no valor do Contrato do custeio dos servidores e da captação projetada infla a base das multas. A multa de 0,5% a 30% é do valor do contrato, mas a dosimetria deve considerar natureza e gravidade da infração, danos e peculiaridades do caso, sob os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A multa compensatória automática de 10% sobre base composta de valores não geridos pela contratada afasta essa dosimetria. Ainda, a minuta deixa em branco o valor total, os repasses por ano, o custeio dos servidores e o mínimo de captação, dados essenciais para formular proposta de cinco anos. Por fim, as remissões erradas (Edital, item 11.2, que aponta a "cláusula décima nona" para o Fundo de Reserva, que está na Cláusula Nona; Cláusula Décima, §1º, que remete ao "parágrafo quarto" da Cláusula Sexta, quando o custeio está no §5º; edital, item 16.8.1, que remete ao inexistente "item 12.8") evidenciam a falta de revisão do ato convocatório.

Do requerimento. Requer-se, assim: (i) a republicação da minuta com todos os valores preenchidos (Cláusula Sexta, §§1º, 5º e 7º, Cláusula Oitava e Anexo I), com reabertura do prazo; (ii) a retirada da expressão "no mínimo" da Cláusula Sexta, §7º, ou sua conversão em meta de esforço, com compartilhamento do risco de captação na Matriz de Riscos (Anexo XIX) e ajuste da Cláusula Décima Nona, §3º; (iii) que as bases de cálculo de multas e da compensatória (Cláusulas 25.2.2, 25.3, 25.4 e Vigésima Quarta, §3º) se limitem aos recursos efetivamente repassados e geridos pela Organização Social, excluídos o custeio dos servidores e a captação não realizada; (iv) a supressão da automaticidade da multa de 10%, com observância do art. 156, §1º; (v) a correção das remissões acima; (vi) a suspensão do certame até o saneamento.

8. Da revisão do Contrato e da ampliação do objeto (Edital, itens 2.1.1 e 14.1 a 14.7; Lei Estadual nº 5.498/2009, arts. 9º, § 4º, e 47)

Do Edital. O item 14.7 prevê reavaliação anual e a "assunção pela O.S. de obrigação de gerir outros equipamentos culturais" e o item 2.1.1 informa que o MIS Lapa é objeto de processo de revitalização.

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Da irregularidade. A previsão de que a Organização Social possa vir a gerir outros equipamentos, sem delimitação do que se entende por tal hipótese, sem exigência de concordância e sem recomposição financeira correspondente, amplia indefinidamente o objeto do ajuste e desequilibra a matriz econômica proposta. A Lei Estadual nº 5.498/2009 trata da revisão de comum acordo (art. 47) e fixa prazo máximo de 5 (cinco) anos (art. 9º, § 4º). Por sua vez, o artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 admite o reequilíbrio econômico-financeiro, respeitada a repartição objetiva de risco e o artigo 103, parágrafo 4º, determina que a matriz de riscos defina o equilíbrio inicial e seja observada na solução de pleitos.

Não há, no Edital, regra sobre metas, cronograma e repasses do MIS Lapa durante e após a revitalização.

Do requerimento. Requer-se a delimitação da hipótese do item 14.7, com condicionamento à anuência da Organização Social e à recomposição financeira, e a previsão expressa do tratamento de metas, cronograma e repasses relativos ao MIS Lapa em razão das obras.

d) Da matriz de riscos (anexo XIX)

9. Dos eventos FIN-07 e CG-08

Do Edital. A Matriz de Riscos (Anexo XIX) classifica FIN-07 como risco crítico (nível 80), atribuído à Organização Social, e CG-08 como risco de nível médio (40), atribuído a ambas as partes.

Da irregularidade. O artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que a matriz promova alocação eficiente dos riscos e estabeleça a responsabilidade de cada parte e o artigo 103, parágrafo 1º, determina que a alocação considere a natureza do risco, o beneficiário das prestações e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

A sobreposição aparente de matéria entre os dois eventos, com atribuições distintas, gera dúvida quanto a quem responde em cada hipótese, o que compromete a precificação e o direito ao reequilíbrio.

Do requerimento. Requer-se a correção da Matriz, com a delimitação de escopo de cada evento, a eliminação da sobreposição e a motivação da alocação do risco crítico à Organização Social.

10. Do evento FIN-08

Do Edital. O evento FIN-08 está classificado como risco crítico (nível 80), atribuído a ambas as partes (AP e OS).

Da irregularidade. A atribuição conjunta de risco crítico, sem indicação da parcela de cada parte, do mecanismo de compartilhamento ou do gatilho de aplicação, não atende à exigência de alocação objetiva do artigo 103, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, e impede a quantificação dos reflexos dos riscos no valor estimado, exigida pelo parágrafo 3º do mesmo artigo.

Do requerimento. Requer-se a definição, para FIN-08, da parcela de risco de cada parte, do mecanismo de compartilhamento e das medidas de contingência vinculantes para o Estado.

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

11. Das receitas e da demanda (eventos ECO-07, FIN-05, FIN-01, FIN-02, ECO-01, ECO-02, ECO-03, ECO-05 e ECO-06; Termo de Referência, item 5.9.5.6)

Do Edital. ECO-07 (crítico, nível 80) e FIN-05 (alto, nível 64) são atribuídos à Organização Social, FIN-01 (crítico) e FIN-02 (alto) ao Poder Público e ECO-01 (crítico, nível 80) a ambas as partes. O item 5.9.5.6 do Termo de Referência projeta 65% de receita de bilheteria.

Da irregularidade. Formatação ilegível do quadro 3.5.1, do anexo IV (anexo técnico).

O Edital, como está publicado (formatação que impossibilita a leitura do quadro), não esclarece a projeção da bilheteria e das receitas próprias, nem esclarece como se distinguem os riscos atribuídos a cada parte quando atingem as mesmas receitas. A projeção de receita que depende de obras, fechamentos ou fatores alheios à gestão, não pode ser integralmente alocada à Organização Social sem violar o critério da capacidade de gerenciamento (art. 103, § 1º, da Lei nº 14.133/2021) e sem comprometer a precisão do objeto e do orçamento (art. 18, II e IV, e Súmula 177 do TCU).

Do requerimento. Requer-se a publicação da projeção de público e receitas, a delimitação dos eventos de receita atribuídos a cada parte e a previsão de recomposição quando a frustração decorrer de fatores alheios à gestão.

e) Dos seguros e dos bens

12. Do seguro de obras de arte, do inventário e dos bens fora do item 2.3 (Edital, itens 2.3 e 18.1 a 18.6; Anexo XII; Lei Estadual nº 5.498/2009, art. 29, § 2º)

Do Edital. Os itens 18.2 a 18.6 tratam do seguro de obras de arte (fine art), da apólice a ser apresentada em 30 (trinta) dias e do COSER, e o item 18.1 remete ao Anexo XII.

Da irregularidade. A Lei Estadual nº 5.498/2009 prevê o seguro dos bens após análise de risco (art. 29, § 2º) e a Lei nº 14.133/2021, exige que os seguros obrigatórios sejam previamente definidos e integrem o custo de contratação (art. 22, § 2º, III) e que os riscos com cobertura securitária sejam preferencialmente transferidos ao contratado (art. 103, § 2º) desde que quantificados no valor estimado (art. 103, § 3º).

O Edital não informa o valor segurável do acervo, não indica inventário e avaliação que o suportem, não define o termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias, não explica o COSER e não esclarece se há bens guardados em locais distintos dos equipamentos listados no item 2.3.

Do requerimento. Requer-se a publicação do inventário e da avaliação do acervo, a definição do valor segurável, do termo inicial da apólice e do custeio do prêmio, a explicação do COSER e a informação sobre bens guardados fora dos equipamentos do item 2.3, com a definição de responsabilidade pelo estado inicial.

f) Dos prazos, das sanções e da retenção

13. Da validade de 60 (sessenta) dias e dos prazos do procedimento (Edital, itens 5.1, 5.1.1, 5.3, 6.6, 6.8, 6.10, 6.11, 8.5, 8.7, 8.8, 9.2 e 9.3)

Do Edital. O item 5.1 fixa a validade da proposta em 60 (sessenta) dias contados do recebimento dos envelopes, prorrogável por igual prazo (item 5.1.1), e o item 5.3 libera os proponentes de seus compromissos se não houver assinatura nesse período.

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Da irregularidade. A soma dos prazos máximos previstos para as fases recursais e de manifestação (itens 6.6, 6.8, 6.10, 6.11, 8.5, 8.7, 8.8 e 9.3) totaliza 48 (quarenta e oito) dias úteis, aos quais se somam os 30 (trinta) dias do item 9.2, o que, teoricamente, supera os 60 (sessenta) dias de validade. O desenho do procedimento permite, portanto, que a validade expire antes da assinatura, hipótese em que o item 5.3 libera os proponentes, frustrando o chamamento. Trata-se de falha de planejamento.

Do requerimento. Requer-se a compatibilização da validade das propostas com a soma dos prazos do procedimento, a definição das consequências da recusa à prorrogação e a explicitação da forma de contagem dos prazos, inclusive à luz do item 21.2.

14. Das multas e das sanções (Edital, itens 9.9, 16.2.2, 16.2.2.1, 16.2.2.2, 16.3, 16.4 e 16.8.1; Termo de Referência, item 13.2, "b")

Do Edital. O item 9.9 prevê multa de 5% do valor total do contrato, o item 16.2.2 prevê multa de 0,5% a 30% sobre o valor anual, o item 16.2.2.2 prevê 30% do valor total na reincidência, o item 16.3 prevê multa de mora de 1% por dia útil sobre nota de empenho ou saldo, com limite de 30%, e o item 16.4 prevê multa compensatória de 10%.

O item 13.2, "b" do Termo de Referência prevê multa de até 10% do valor anual.

O item 16.8.1 remete à alínea "a" do "item 12.8", que não foi localizado no Edital.

Da irregularidade. O artigo 156, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê multa de 0,5% a 30% do valor do contrato, calculada na forma do edital ou do contrato. O Edital, contudo, não fixa critério objetivo de gradação entre os percentuais, admite múltiplas multas pelo mesmo fato sem delimitar a cumulação, apresenta percentuais divergentes entre Edital e Termo de Referência e ainda contém remissão a item inexistente.

Tais falhas afrontam os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica e impedem a precificação do risco sancionatório.

Do requerimento. Requer-se a fixação de critérios objetivos de gradação, a vedação expressa de cumulação de multas pelo mesmo fato, a uniformização entre Edital e Termo de Referência, a definição da base de cálculo da multa de mora e a correção da remissão do item 16.8.1.

15. Da responsabilidade trabalhista e da retenção de valores (Edital, itens 17.5, 17.7 e 17.8; Lei Estadual nº 5.498/2009, art. 46)

Do Edital. O item 17.5 atribui à Organização Social os encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas. O item 17.7 permite à SECEC reter, dos repasses vincendos, o montante correspondente aos valores em cobrança em reclamação trabalhista que possa incluir o Estado no polo passivo e o item 17.8, permite a retenção quando o Estado for demandado por condutas ilícitas e danosas de agentes da Organização Social.

Da irregularidade. As retenções previstas dependem de simples demanda, sem exigência de decisão ou condenação, sem limitação ao valor efetivamente discutido, sem procedimento com contraditório prévio e sem previsão de atualização e devolução dos valores. A Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo e a Lei nº 14.133/2021 consagra a proporcionalidade, a razoabilidade e a segurança jurídica. A retenção sobre repasses vinculados às metas pode inviabilizar a execução do próprio Contrato de Gestão e a Lei Estadual nº 5.498/2009 dispõe que os empregados da Organização Social não possuem vínculo com o Poder Público.

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Do requerimento. Requer-se a condicionante de decisão ou de risco comprovado, a limitação da retenção ao valor efetivamente discutido, a previsão de contraditório prévio, de atualização e de liberação automática dos valores e a ressalva do efeito sobre as metas.

g) Da padronização e da consistência dos documentos

16. Das denominações, dos modelos e das numerações (Edital, itens 3.5-A, 16.8.1 e 21.4; Anexo VII; Termo de Referência, itens 6.1, 6.6, 9.1, 9.3, 10.1, 10.16.3 e 8.5.10)

Do Edital. O item 3.5-A refere-se ao Presidente da "Comissão de Contratação", ao passo que o certame é conduzido pela Comissão Especial de Seleção. O Termo de Referência emprega a expressão "OSC" e "Organizações da Sociedade Civil" nos itens 6.1, 6.6, 9.1, 9.3, 10.1 e 10.16.3. O item 8.5.10 do Termo de Referência aparece em duplicidade. O Anexo VII foi publicado com campos em branco e título diverso, e o item 21.4 não relaciona o EVTE.

Da irregularidade. As inconsistências, isoladamente, poderiam ser tratadas como erros materiais, mas, somadas às demais, demonstram que os documentos não foram compatibilizados antes da publicação. O artigo 25, caput, da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha de forma completa as regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos e penalidades e o princípio da vinculação ao edital pressupõe regras claras. A referência a "OSC" no Termo de Referência, expressão associada, em regra, ao regime da Lei nº 13.019/2014 e não ao das Organizações Sociais, gera dúvida sobre a norma aplicável.

Do requerimento. Requer-se a retificação integral dos documentos, com a correção das denominações e numerações e a declaração expressa da ordem de prevalência entre Edital, Termo de Referência e minuta do Contrato de Gestão em caso de divergência.

DO CARÁTER CUMULATIVO DOS VÍCIOS E DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Os pontos acima não se esgotam em falhas isoladas. Tomados em conjunto, revelam um desenho de certame em que: (a) a habilitação se apoia em restrições de tempo, de titularidade e de consórcio sem motivação; (b) o julgamento depende de critérios sem parâmetro objetivo; (c) o valor e o reajuste são apresentados com números conflitantes; (d) a Matriz de Riscos aloca à Organização Social riscos críticos sem lastro informacional e sem quantificação no valor estimado, contrariando os artigos 22, parágrafo 1º, e 103, parágrafos 1º, 3º e 4º, da Lei 14.133/2021.

Tais falhas, em sua maioria, não podem ser sanadas por resposta a pedido de esclarecimento, pois exigem alteração do conteúdo do Edital e de seus anexos e a divulgação de documentos antes inacessíveis. Nessa hipótese, o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 1.4 do Edital determinam a divulgação das modificações pela mesma forma do texto original e a devolução dos prazos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, o que não é o caso de modificações sobre habilitação, pontuação, valor, reajuste e matriz de riscos.

Embora o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 não preveja expressamente efeito suspensivo para a impugnação, **a Administração tem o poder-dever** de rever seus próprios atos, conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais e o artigo 71, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021 contempla, ainda que em fase posterior do procedimento, o saneamento de

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

irregularidades e a anulação por ilegalidade insanável, o que reforça a conveniência de saná-las antes da abertura da sessão. É medida de prudência e de economia processual que a sessão pública seja suspensa até a decisão desta impugnação e a eventual republicação do Edital, pois a abertura de envelopes com base em regras viciadas, seguida de recursos, representações e eventual anulação, acarretaria prejuízo muito superior ao da suspensão preventiva, inclusive quanto à validade de 60 (sessenta) dias das propostas (item 5.1) e à continuidade da gestão do equipamento cultural.

DO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Impugnante registra que, caso esta impugnação seja rejeitada, não seja apreciada no prazo do artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, ou seja acolhida de forma parcial que não elimine os vícios apontados, submeterá os fatos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mediante representação com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, nos termos do artigo 170, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica pode representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação da Lei.

A competência de controle externo sobre a aplicação de recursos públicos, inclusive os repassados a entidades privadas por contrato de gestão, decorre dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, aplicáveis aos Tribunais de Contas dos Estados por força do artigo 75 e foi expressamente preservada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1923/DF. O poder de adotar medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no MS 24.510 (Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 2003). A representação será instruída com esta impugnação, com a resposta da Comissão, com o Edital e com seus anexos, e requererá ao Tribunal a requisição, ao órgão promotor, do estudo técnico preliminar, da planilha de composição do valor estimado, do EVTE, do parecer jurídico e dos laudos relativos ao acervo e aos equipamentos e a suspensão do certame até a correção dos vícios.

A Impugnante registra, ainda, que o artigo 169 da Lei nº 14.133/2021 submete as contratações públicas a práticas contínuas de gestão de riscos e controle preventivo, com linhas de defesa que incluem as unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão, e requer que esta impugnação seja submetida a tais instâncias antes da decisão, de modo que o saneamento ocorra no âmbito da própria Administração, sem necessidade de intervenção externa.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

(i) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 1.6 e 1.7 do Edital;

(ii) a imediata suspensão da sessão pública designada para 3 de novembro de 2026, até a decisão final desta impugnação e a republicação do Edital e de seus anexos, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 1.4 do Edital;

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

(iii) o acolhimento da impugnação, para que sejam corrigidos os vícios apontados no capítulo IV, com a retificação do Edital, do Termo de Referência, da minuta do Contrato de Gestão e dos anexos pertinentes, nos exatos termos dos requerimentos formulados em cada tema;

(iv) a admissão da participação de Organizações Sociais em consórcio, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 ou, subsidiariamente, a juntada e a divulgação da justificativa da vedação exigida pelos artigos 15, caput, e 18, inciso IX, da mesma Lei.

(v) a publicação, em sítio eletrônico oficial, dos documentos cuja ausência foi apontada;

(vi) a republicação do Edital e de seus anexos retificados, com a reabertura integral do prazo de apresentação das propostas, na forma do artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021;

(vii) a resposta, por escrito e de forma fundamentada, a cada um dos temas desta impugnação, no prazo do item 1.7 do Edital e, em qualquer hipótese, até o último dia útil anterior à data da sessão pública, conforme o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, com a divulgação da decisão a todos os interessados;

(viii) a remessa desta impugnação às unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do órgão, nos termos do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, e a juntada do respectivo parecer ao processo administrativo;

(ix) subsidiariamente, caso não acolhida, a expressa fundamentação da rejeição de cada tema, para fins de instrução de eventual representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 170, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2026.

552199***5079
D4Sign
José Raul de Almeida Rocha
Assinado

JOSÉ RAUL DE ALMEIDA ROCHA
Representante legal
FUNDAÇÃO SOCIAL, CULTURAL E EDUCATIVA REDE CRIATIVA

D4Sign 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Impugnacao Edital CP01 2026 MIS 23-10 pdf

Código do documento 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2

Assinaturas

José Raul de Almeida Rocha
WhatsApp: +552199***5079
Assinou

José Raul de Almeida Rocha

Eventos do documento

23 Oct 2026, 11:03:10
Documento 01a16912-6eed-7ceb-8034-cbd0e035b9f2 **criado** por VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO (4616e351-f7a4-406f-8f3d-2a38a1235b0f). Email:contato@redecriativa.org.br. - DATE_ATOM: 2026-10-23T11:03:10-03:00

23 Oct 2026, 11:04:47
Assinaturas **iniciadas** por VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO (4616e351-f7a4-406f-8f3d-2a38a1235b0f). Email: contato@redecriativa.org.br. - DATE_ATOM: 2026-10-23T11:04:47-03:00

23 Oct 2026, 12:27:24
JOSÉ RAUL DE ALMEIDA ROCHA **Assinou** WhatsApp: +552199***5079 - IP: 179.198.237.61 (179-198-237-61.user.vtal.net.br porta: 18690) - Geolocalização: -23.001227025170945 -43.34511096667464 - Documento de identificação informado: 000.408.477-21 - DATE_ATOM: 2026-10-23T12:27:24-03:00

Hash do documento original
(SHA256):8323c229e972f197a1252446412c6bc5c70b1c5bf0671fb9e6741c2313f0a357
(SHA512):180f74efa6ece2a30baf7da68128a3419d161cb12a8bc7ff573c43c218842a13fca334beb19e0b6721163d57181bbae5b32ef349bb5e54f0b93fb015c43be142

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.